

PROJETO DE LEI Nº 6690/2026

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 9.107, de 9 de março de 2026, que “Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais repassadas ao Município; e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 7º-A à Lei nº 9.107, de 9 de março de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica vedada a destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares a entidades, organizações da sociedade civil ou instituições que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do parlamentar autor da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às hipóteses de favorecimento indireto, intermediação ou direcionamento de recursos públicos que afrontem os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e interesse público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 21 de maio de 2026.

João Batista Gonçalves
Presidente

Mauri Sérgio Rodrigues
1º Vice-Presidente

Paulo Augusto Corrêa
2º Vice- Presidente

Ezequiel Macedo Galvão
1º Secretário

Brenda Évellyn Santos
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aprimorar os mecanismos de transparência, moralidade administrativa e controle da destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares no âmbito do Município de Patos de Minas, mediante a inclusão de vedação expressa à destinação de recursos públicos a entidades vinculadas a parlamentares ou assessores parlamentares.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, que reforçou a necessidade de transparência integral, rastreabilidade e prevenção de favorecimentos pessoais na execução das emendas parlamentares.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício Circular nº 9786/2026 e da Instrução Normativa nº 05/2025, destacou a necessidade de adoção de mecanismos voltados à prevenção de conflitos de interesse e ao fortalecimento da integridade na aplicação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares.

A alteração proposta limita-se ao estabelecimento de norma geral voltada ao fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência já previstos na Lei Municipal nº 9.107/2026, buscando assegurar maior segurança jurídica e conformidade constitucional na destinação e execução das emendas parlamentares no âmbito municipal.

Diante do exposto, a presente proposição representa medida necessária ao aprimoramento da integridade, da transparência e da moralidade administrativa na destinação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares, contribuindo para a prevenção de conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.